



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.320 - DF (2023/0100279-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : **RAPHAEL RAJAO RIBEIRO**
IMPETRANTE : **ADALBERTO COUTINHO DE ARAUJO NETO**
ADVOGADOS : **ANTONIO SALOMÓN BRITO LEITÃO - CE041085**
: **PAULO FERNANDO ESPINDOLA DA SILVA - CE041097**
: **GUILHERME DE FREITAS RODRIGUES - CE045359**
IMPETRADO : **MINISTRO DA EDUCAÇÃO**
IMPETRADO : **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E**
: **TECNOLOGIA DO CEARA**
IMPETRADO : **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E**
: **TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM PORTARIA REGULAMENTADORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

HISTÓRICO DO PROCESSO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por dois servidores públicos vinculados a Instituições Federais de Educação, Ciência e Tecnologia distintas em razão da suspensão do processo administrativo de redistribuição de cargos públicos por reciprocidade.
2. Em síntese, os impetrantes afirmam que a Portaria SGP/SEDGG/ME n. 10.723, de 19/12/2022, e a Portaria SEGRT/MGI n. 619, de 9/3/2023, que proíbem a redistribuição de cargos enquanto seus ocupantes estiverem em estágio probatório, são ilegais. Ora, tal restrição não encontra amparo na Lei 8.112/1990.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

3. *In casu*, a pretendida redistribuição de cargos públicos dar-se-ia entre dois Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, entidades vinculadas ao Ministério da Educação por força do art. 1º da Lei 11.892/2008. Como o ato almejado pelos impetrantes é de competência do Ministro de Estado da Educação, é de rigor reconhecer sua legitimidade passiva.

MÉRITO: REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ATO REGULAMENTADOR QUE APENAS DELIMITA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA

4. A redistribuição de cargos não se confunde com a mera remoção do servidor público. Enquanto a remoção consiste no deslocamento do servidor público dentro de um mesmo quadro, a redistribuição importa na mudança do quadro dos órgãos públicos envolvidos, já que se caracteriza pelo deslocamento do próprio cargo público efetivo, ocupado ou vago.
5. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o ato de redistribuição de servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades" (MS 12.629/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24/09/2007, p. 244). Com efeito, nos termos do art. 37, I, da Lei 8.112/90, a redistribuição, por importar na mudança de quadro de órgão público, está sempre sujeita ao interesse da Administração Pública. Além disso, da leitura do *caput* do art. 37, o interesse da Administração Pública não se reflete apenas na manifestação dos órgãos que terão seus respectivos quadros modificados. O órgão central do SIPEC deve apreciar previamente a redistribuição.

6. No intuito de disciplinar a manifestação do interesse da Administração Pública de modo geral e impessoal, foi editada a Portaria SGP/SEDGG/ME 10.723, de 19/12/2022 e, posteriormente, a Portaria SEGRT/MGI 619, de 10/3/2023. Não se cogita de ilegalidade de tais atos normativos, uma vez que, como dito, a redistribuição se submete ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, inexistindo direito subjetivo do servidor de ver o cargo por ele ocupado redistribuído. As referidas portarias, na verdade, apenas delimitaram o exercício da competência discricionária, em respeito aos princípios da igualdade, da publicidade e da eficiência.

7. Ademais, as informações do Ministro de Estado da Educação dão conta de que as referidas portarias foram editadas após determinação do Tribunal de Contas da União. A medida decorreu de denúncias de omissão na nomeação de candidatos aprovados em cargos públicos para determinado ente público em razão de posterior redistribuição de cargos.

8. Ao determinar que o Ministério da Economia regulamentasse a matéria, o Tribunal de Contas da União fez referência, como modelo a ser adotado, à Resolução 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça. À semelhança das portarias impugnadas, a Resolução 146/2012/CNJ prevê, em seu art. 6º, inciso I, que "o cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I – tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído".

9. A regulamentação sempre inova em alguma medida o ordenamento jurídico, ainda que para detalhar ou delimitar as hipóteses de incidência da norma regulamentada. Do contrário, o regulamento seria inútil, pois representaria mera reprodução do texto legal. Essa conclusão é ainda mais evidente quando o objetivo do ato é delimitar o juízo de discricionariedade do gestor público.

CONCLUSÃO

10. Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 23 de agosto de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.320 - DF (2023/0100279-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : RAPHAEL RAJAO RIBEIRO
IMPETRANTE : ADALBERTO COUTINHO DE ARAUJO NETO
ADVOGADOS : ANTONIO SALOMÓN BRITO LEITÃO - CE041085
PAULO FERNANDO ESPINDOLA DA SILVA - CE041097
GUILHERME DE FREITAS RODRIGUES - CE045359
IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO
IMPETRADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E
TECNOLOGIA DO CEARA
IMPETRADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Reitor, o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e o Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE); o Reitor, o Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento e o Diretor de Desenvolvimento de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP); e o Ministro de Estado da Educação.

Em síntese, os impetrantes afirmam que a Portaria SGP/SEDGG/ME n. 10.723, de 19/12/2022, e a Portaria SEGRT/MGI n. 619, de 9/3/2023, que proíbem a redistribuição de cargos enquanto os seus ocupantes estiverem em estágio probatório, são ilegais, porquanto tal restrição não encontra amparo na Lei 8.112/1990. Pedem:

1. DEFIRA a tutela provisória de urgência, para suspender o ato coator e determinara retomada e tramitação do processo de redistribuição - SEI 23255.008798/2022-65 - pelos órgãos competentes, abstendo-se as autoridades do IFCE, IFSP e do MEC de suspender, arquivar, ou indeferir o procedimento administrativo com fundamento na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.723, de 19/12/2022, posteriormente revogada pela PORTARIA SEGRT/MGI nº 619, DE 9 DE março DE 2023, sob a justificativa de um dos coautores estarem estágio probatório;

(...)

4. No mérito, confirmando ou deferindo a tutela provisória de urgência, CONCEDA A SEGURANÇA para anular o ato coator e determinar a retomada e tramitação do processo de redistribuição -SEI 23255.008798/2022-65



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- pelos órgãos competentes, abstendo-se as autoridades do IFCE, IFSP e do MEC de suspender, arquivar, ou indeferir o procedimento administrativo com fundamento na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.723, de 19/12/2022, posteriormente revogada pela PORTARIA SEGRT/MGI nº 619, DE 9 DE março DE 2023, sob a justificativa de um dos coautores estarem estágio probatório, permitindo-se, alfim, a redistribuição dos impetrantes, nos termos do artigo 37, da Lei 8.112/1190.

Liminar indeferida (fls. 204-205, e-STJ).

Informações das autoridades impetradas às fls. 262-283, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança às fls. 286-289, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.320 - DF (2023/0100279-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.5.2023.

O primeiro impetrante, Raphael Rajão Ribeiro, é servidor público lotado no Campus Jaguaribe, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE. O segundo, Adalberto Coutinho de Araújo Neto, está lotado no Campus Piracicaba, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP.

Alegam (fls. 5-6, e-STJ):

Por manifesta vontade comum, convergente e recíproca, em 08/11/2022, o segundo impetrante protocolou requerimento de redistribuição de cargo ocupado por ele no IFSP, campus Piracicaba, para o IFCE, campus Jaguaribe, havendo a título de contrapartida cargo idêntico ocupado pelo coautor, do IFCE, campus Jaguaribe, para o IFSP, campus Piracicaba. O processo administrativo teve trâmite regular, com Parecer favorável pela redistribuição nos órgãos competentes do IFCE e IFSP, vide cópia integral do procedimento que segue anexa.

A redistribuição já se encaminhava para conclusão no âmbito do IFCE, quando os autores foram surpreendidos com a suspensão do feito, em decorrência da publicação da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.723, de 19/12/2022, em 21/12/2022, que inaugurou orientações e procedimentos aos órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional sobre a redistribuição de cargos efetivos ocupados.

Dentre outras novidades, aquele instrumento infralegal vedou a redistribuição de cargo efetivo ocupado por servidor em estágio probatório, nos termos trazidos pelo artigo 7º da norma:

Art. 7º Fica vedada a redistribuição de cargo efetivo ocupado:

- I - por servidor em estágio probatório;
- II - quando houver autorização ou concurso público em andamento ou vigente para preenchimento dos respectivos cargos, independentemente de classe, padrão ou nível de especialização; e
- III - como pena disciplinar ou para atender a interesse exclusivo do servidor.

Tendo em vista que o coautor, Raphael Rajão Ribeiro (SIAPE nº 3301520), encontra-se em estágio probatório, a autoridade vinculada ao IFCE emitiu Despacho anunciando a “impossibilidade de dar seguimento à solicitação”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os impetrantes defendem que o art. 7º, inciso I, da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.723, de 19/12/2022, assim como o art. 7º, inciso II, da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 10/3/2023, são ilegais, porquanto que não existe, na Lei 8.112/90, restrição a redistribuição de cargos quando um de seus ocupantes está em estágio probatório.

Afirmam, ainda, que os referidos dispositivos não seriam aplicáveis, porquanto editados após o requerimento administrativo de redistribuição dos cargos.

1. Legitimidade passiva do Ministro de Estado da Educação

Preliminarmente, deve ser reconhecida a legitimidade do Ministro de Estado da Educação para figurar como autoridade impetrada neste *mandamus*. De acordo com a Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 10/3/2023:

Art. 3º A redistribuição de cargo efetivo ocupado será efetivada mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado ou dos dirigentes máximos dos órgãos e entidades envolvidos, permitida a subdelegação.

Parágrafo único. **A redistribuição de cargo efetivo ocupado entre entidades vinculadas a um mesmo Ministério será efetivada por portaria do respectivo Ministro de Estado.**

In casu, a pretendida redistribuição de cargos públicos se daria entre dois Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, entidades vinculadas ao Ministério da Educação por força do art. 1º da Lei 11.892/2008. Como o ato almejado pelos impetrantes é de competência do Ministro de Estado da Educação, é de rigor reconhecer sua legitimidade passiva.

2. Mérito

A redistribuição de cargos não se confunde com a mera remoção do servidor público. Enquanto a remoção consiste no deslocamento do servidor público dentro de um mesmo quadro, a redistribuição importa na mudança do quadro dos órgãos públicos envolvidos, já que se caracteriza pelo deslocamento do próprio cargo público efetivo, ocupado ou vago.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei 8.112/90 estabelece algumas hipóteses em que a remoção configura direito subjetivo do servidor público (inciso III do art. 36). Contudo, a redistribuição, por importar na mudança de quadro de órgão público, está sempre sujeita ao interesse da Administração Pública.

É o que prescreve o art. 37 do referido diploma legal:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, **com prévia apreciação do órgão central do SIPEC**, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;**
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Além disso, da leitura do *caput* do art. 37, o interesse da Administração Pública não se reflete apenas na manifestação dos órgãos que terão seus respectivos quadros modificados. O órgão central do SIPEC deve apreciar previamente a redistribuição.

Logo, cabe à Administração Pública decidir, em juízo discricionário, se o cargo deve ou não ser redistribuído, porquanto "o ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades" (MS 12.629/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24/09/2007, p. 244).

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO. AGÊNCIA REGULADORA. LEI 11.357/2006. REQUISITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 37, I, §1º, DA LEI 8.112/90. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. A via mandamental não comporta dilação probatória, porquanto imprescindível a existência de prova pré-constituída de liquidez e certeza do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito alegado.

2. O ato de redistribuição dos servidores, de natureza eminentemente discricionária, deverá atender o juízo de conveniência e oportunidade da administração, não sendo dado ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo.

3. Segurança denegada.

(MS n. 12.477/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe de 20/8/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO À FORÇA NACIONAL. ATENÇÃO AOS DITAMES GERAIS E LOCAIS. USO DO CRITÉRIO "CONCEITO FAVORÁVEL". DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ANALOGIA À REDISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...) 3. A seleção à Força Nacional está relacionada com o desempenho de função que se assemelha à redistribuição de servidores públicos. A remessa de efetivo para tal função temporária possui caráter discricionário, como consignado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: MS 12629/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244.

Recurso ordinário improvido.

(RMS n. 43.638/AC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 26/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO. NOME DO SERVIDOR NA PORTARIA DE REDISTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. DECURSO DE TEMPO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM RETIFICAR O ATO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ATO DISCRICIONÁRIO. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A manutenção do interesse da Administração Pública na redistribuição do servidor, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita a teor da Súmula 7/STJ.

2. Não cabe ao Poder Judiciário analisar a discricionariedade administrativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.124.216/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 21/5/2014)

No intuito de disciplinar a manifestação do interesse da Administração Pública de modo geral e impessoal, foi editada a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.723, de 19/12/2022 e, posteriormente, a Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 10/3/2023. Não há falar em ilegalidade de tais atos normativos, uma vez que, como dito, a redistribuição se submete ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, inexistindo direito subjetivo do servidor de ver o cargo por ele ocupado redistribuído. As referidas portarias, na verdade, apenas delimitaram o exercício da competência discricionária, em respeito aos princípios da igualdade, da publicidade e da eficiência.

Ademais, as informações do Ministro de Estado da Educação aduzem que as referidas portarias foram editadas após determinação do Tribunal de Contas da União. A medida decorreu de denúncias de não nomeação de candidatos aprovados em cargos públicos em razão de redistribuição de cargos.

Consta no Acórdão nº 1.176, de 2022 - Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.3. determinar à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, com fundamento nos arts. 4º, inciso I, e 7º, § 3º, inciso III, da Resolução-TCU 315, de 2020, art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e art. 138, inciso III, do Anexo I do Decreto 9.745/2019, que, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **normatize as condições em que pode ser realizada a redistribuição, considerando como premissa que o instituto da redistribuição é medida de excepcionalidade** e a jurisprudência do TCU (Acórdão 1308/2014-TCU-Plenário), em especial: i) a necessidade de os órgãos promotores das redistribuições registrarem, em processo administrativo, as razões que fundamentam o interesse da Administração; ii) a vedação a redistribuição de cargo vago quando há concurso público em andamento ou vigente para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição; e iii) no caso de cargo ocupado, a concordância expressa do servidor, bem como observando a Instrução Normativa 151/2013 do Supremo Tribunal Federal (STF), **e a Resolução 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, orientando seus jurisdicionados sobre a matéria; e informando a este Tribunal, no prazo acima especificado, as medidas adotadas;

Observa-se que, ao determinar que o Ministério da Economia regulamentasse o assunto, o Tribunal de Contas da União fez referência, como modelo a ser adotado, à Resolução 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça. À semelhança das portarias impugnadas, a Resolução 146/2012/CNJ prevê, em seu art. 6º, inciso I, que "o cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I – tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A regulamentação sempre inova em alguma medida o ordenamento jurídico, ainda que para detalhar ou delimitar as hipóteses de incidência da norma regulamentada. Do contrário, o regulamento seria inútil, pois representaria mera reprodução do texto legal. Essa conclusão é ainda mais evidente quando o ato tem por objetivo delimitar o juízo de discricionariedade do gestor público.

Considerando que se trata de decisão discricionária da Administração Pública, e não de direito subjetivo do servidor, a tese de irretroatividade do ato normativo à data dos requerimentos administrativos não se sustenta.

Pelo exposto, não verifico direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança, razão pela qual **denego a segurança**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0100279-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 29.320 / DF

Número Origem: 23255008798202265

PAUTA: 23/08/2023

JULGADO: 23/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAPHAEL RAJAO RIBEIRO
IMPETRANTE	: ADALBERTO COUTINHO DE ARAUJO NETO
ADVOGADOS	: ANTONIO SALOMÓN BRITO LEITÃO - CE041085 PAULO FERNANDO ESPINDOLA DA SILVA - CE041097 GUILHERME DE FREITAS RODRIGUES - CE045359
IMPETRADO	: MINISTRO DA EDUCAÇÃO
IMPETRADO	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA
IMPETRADO	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Redistribuição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.